



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBL. ADO. NO D. O. U.
C	De 19 / 02 / 2002
C	 Rubrica

Processo : 10980.006188/98-17

Acórdão : 201-75.190

Recurso : 114.256

Sessão : 20 de agosto de 2001

Recorrente : TI BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - O benefício da isenção dos produtos classificados no Código TIPI 8418.99.00, que consta da relação anexa à Lei 9.493/97, associada à Nota 12, refere-se exclusivamente a condensador frigorífico e evaporador frigorífico. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TI BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA.

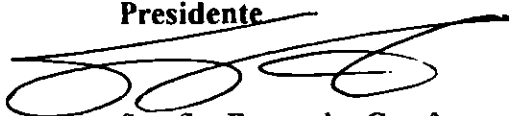
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001



Jorge Freire

Presidente



Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10980.006188/98-17

Acórdão : 201-75.190

Recurso : 114.256

Recorrente : TI BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou, em 22.05.98, Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI de que trata a Lei nº 9.493/97, período de apuração fevereiro de 1998, referente a “serpentinhas evaporadoras”, “condensadores” e “prateleiras evaporadoras”.

Foi o processo baixado em diligência, que em seu relatório concluiu:

a) o benefício é restrito aos condensadores frigoríficos e evaporadores frigoríficos;

b) no caso, a isenção abrange apenas os condensadores frigoríficos, estando fora as “serpentinhas evaporadoras” e as “prateleiras evaporadoras”; e

c) existiram várias saídas tributadas à alíquota de 15% que não foram oferecidas à tributação, sendo esta a razão do saldo que a empresa pretende ser ressarcida.

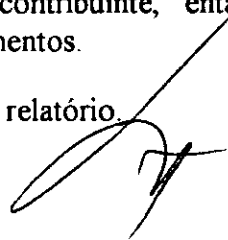
A DRF em Curitiba - PR seguiu o relatório da fiscalização e indeferiu o pedido.

De tal decisão houve recurso à DRJ em Curitiba – PR, alegando a empresa que não existe questionamento quanto à classificação fiscal dos produtos que fabrica.

A decisão foi mantida.

A contribuinte, então, recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes reiterando seus argumentos.

É o relatório.





Processo : 10980.006188/98-17
Acórdão : 201-75.190
Recurso : 114.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Duas foram as razões do indeferimento do pedido, desde a decisão da DRF em Curitiba - PR:

a) a isenção abrange apenas os condensadores frigoríficos, estando fora as “serpentinhas evaporadoras” e as “prateleiras evaporadoras”; e

b) existiram várias saídas tributadas à alíquota de 15% que não foram oferecidas à tributação, sendo esta a razão do saldo que a empresa pretende ser ressarcida.

A recorrente não atacou as duas razões que alicerçaram o indeferimento de seu pedido. Nem quando manifestou sua inconformidade à DRJ em Curitiba - PR, nem agora no recurso.

Limitou-se a dizer que os seus produtos têm a classificação fiscal TIPI 8418.99.00.

Como a decisão recorrida bem esclareceu, à fl. 147, não basta isso, de vez que a Nota 12 restringiu o benefício da isenção, exclusivamente, à condensador frigorífico e evaporador frigorífico.

Também aqui a recorrente nada disse.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA